



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO: TC- 07.630/12**

*Administração direta municipal. Prefeitura Municipal de Patos. Inexigibilidade nº 020/12. Recurso de Revisão. Conhecimento e não provimento.*

### **ACÓRDÃO APL – TC -00256/14**

#### **RELATÓRIO**

1. Cuidam os presentes autos de análise do processo de **Inexigibilidade de licitação nº 020/12**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Patos**, objetivando a **contratação direta da Banda musical Balanço de Mulher**, através de seu representante legal, Sr. Francisco Izidio de Lima, para apresentação no festival folclórico junino de Patos em 2012, no dia 29 de junho de 2012.
2. A **2ª Câmara desta Corte**, na sessão de **13/11/12**, julgou irregulares a inexigibilidade licitatória e o contrato decorrente, aplicou multa de **R\$ 2.000,00** ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, ex-Prefeito Municipal de Patos, além de recomendações (**Acórdão AC2 TC 1929/12**).
3. Irresignado, a autoridade responsável interpôs **Recurso de Revisão**, pleiteando a **reforma da decisão** atacada com a **desconstituição da multa aplicada**.
4. A Unidade Técnica, fls. 140/148, examinou a peça recursal e concluiu no sentido do **conhecimento de Recurso** e, no **mérito**, pelo **não provimento**.
5. O **MPjTC**, em parecer de fls. 150/152, opinou pelo não conhecimento do Recurso de Revisão em exame, por não configurar quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 35 da LOTCE.
6. Foram **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Assiste total razão ao **Ministério Público junto ao Tribunal**. Com efeito, a **Lei Complementar nº 18/93** estabelece, quanto ao **Recurso de Revisão**:

**Art. 35.** De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

No caso em exame, **não houve demonstração** da ocorrência de quaisquer das **hipóteses supra transcritas**, razão pela qual, **voto pelo não conhecimento do Recurso de Revisão** em exame.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### DECISÃO DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07.630/12, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em não conhecer do RECURSO DE REVISÃO supra caracterizado.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 04 de junho de 2014.*

---

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira - Presidente*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

---

*Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora Geral em exercício do Ministério Público junto ao Tribunal*